

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

E M E N T A

MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRECLUSÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A ausência de manifestação oportuna da parte em relação ao critério de cálculo adotado impede sua futura insurgência contra esse mesmo critério, pois se opera a preclusão lógica, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, exceto nas hipóteses referidas na OJ nº 64 desta SEEx: "*erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo*". No caso dos autos, a parte foi intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação e permaneceu silente, o que leva à preclusão lógica quanto aos critérios de cálculo. Ademais, diferentemente do alegado, as parcelas requeridas pela parte não foram expressamente deferidas no título executivo. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença de ID. e6a03d0, que julgou improcedente a sua impugnação à sentença de liquidação, a exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. 32c684e), busca a reforma da decisão quanto à preclusão declarada na origem, reflexos em horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS e honorários sucumbenciais.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

É determinada remessa à Procuradoria Regional do Trabalho (ID. 3e5075e), que emite parecer sob o ID. 100fb39.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

1. Preclusão. Reflexos em horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS. Honorários sucumbenciais.

A impugnação à sentença de liquidação foi julgada improcedente aos fundamentos de que operada a preclusão para discutir quanto aos reflexos em horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS e honorários sucumbenciais aos seguintes fundamentos (ID. e6a03d0):

[...] O cálculo, ora impugnado, é complementar ao cálculo homologado no ID 6338198. Acerca do referido cálculo o exequente apresenta impugnação à sentença de liquidação (ID 7ac81c3) com os tópicos: "limitação temporal do cálculo" e "base de cálculo do adicional de insalubridade". A impugnação foi apreciada na sentença de ID 61c6999, a qual transitou em julgado sem qualquer insurgência das partes, operando-se a coisa julgada material.

Acerca dos honorários sucumbenciais, registre-se que o acórdão do TST não faz qualquer referência à referida verba. Assim, não há falar em eventual "afronta à coisa julgada" capaz de afastar a preclusão operada, nos termos da OJ n. 64 do TRT da 4ª Região.

Diante disso, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

apresentada pela exequente.

A exequente recorre (ID. 32c684e). Sustenta ser indevida a conclusão de preclusão no caso concreto. Afirma que a fase de liquidação foi impulsionada e concluída com o acolhimento de conta que não observa o título executivo, ao excluir parcelas e consectários expressamente deferidos (reflexos do adicional de insalubridade, incidência de FGTS e honorários sucumbenciais), o que configura afronta direta à coisa julgada, e não mera insurgência contra critérios de cálculo. Aduz que, ainda que se alegue ausência de manifestação no momento oportuno, não há falar em preclusão, pois o que se impugna é a própria fidelidade da liquidação ao comando exequendo, incidindo, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEx.

Examino.

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 07-01-2021 em face de Município de Barros Cassal, tendo por base o contrato de trabalho mantido com a reclamante, na condição de agente comunitária de saúde, desde 17-05-2016 (petição inicial ID. 47329f2 - Pág. 1).

Na sentença da fase de conhecimento, a executada foi condenada ao pagamento de (ID. 4b047cc - Pág. 4):

[...] 1) de natureza remuneratória - adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde a admissão, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional, com cômputo no cálculo de horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina e férias - com 1/3, até a data do ajuizamento da presente ação; e, 2) de natureza indenizatória - FGTS sobre as parcelas salariais deferidas, a ser recolhido diretamente à conta vinculada da autora. O reclamado pagará, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; [...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

Entretanto, no acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento "ao recurso da reclamada, *MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL*, para absolvê-lo da condenação imposta em sentença." (ID. 9565b16 - Pág. 1).

Já no acórdão proferido pelo TST assim constou (ID. 4dd3988 - Pág. 9):

*Conhecido o recurso de revista por violação ao Art. 7º, XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, observado o período imprescrito posterior à 08/10/2016 e conforme se apurar em liquidação de sentença.*

Não houve recurso contra esta decisão, transitando em julgado o acórdão em 11-10-2024 (certidão ID. da0cb14).

Na fase de liquidação, acolhidos os cálculos do contador *ad hoc* sob ID. e9a021b (decisão ID. 6338198), a exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação sob ID. 7ac81c3, versando sobre a limitação temporal do cálculo e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Tal impugnação foi julgada procedente pelo juízo de execução (sentença ID. 61c6999), sendo determinada a retificação dos cálculos acolhidos no aspecto.

Apresentados cálculos retificados pelo contador *ad hoc* (ID. ae7d285), a exequente apresentou nova impugnação, desta vez se insurgindo em relação à ausência de apuração de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS e de honorários sucumbenciais (ID. 597a94d).

Intimado, o contador *ad hoc* ofereceu os seguintes esclarecimentos (ID. b38e11d):

[...] Não assiste razão à reclamante quando pretende incluir nos cálculos oficiais valores correspondentes aos reflexos do adicional de insalubridade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

Com efeito, o v. acórdão de fls. 531, determina:

"condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, observado o período imprescrito posterior à 08/10/2016 e conforme se apurar em liquidação de sentença."

Como se vê, o título executivo **não autoriza** reflexos do adicional de insalubridade.

Aliás, importa registrar que os cálculos de fls. 553/568, que abrangem parcelas vencidas, devidamente homologados pela r. sentença de fls. 589, **não incluem** os reflexos ora pretendidos, e nem por isso sofreram impugnação da reclamante.

Os cálculos de fls. 637/663, ora impugnados, abrangem parcelas vincendas, sendo, pois, meramente complementares aos de fls. 553/568.

Em síntese, nos cálculos das parcelas vencidas, a reclamante não se insurgiu contra a ausência dos reflexos que ora pretende em relação às parcelas vincendas, reflexos estes que, repito, **não são autorizados pelo título executivo**.

Mantenho a conta.

[...]

Também não assiste razão à reclamante quando pretende incluir nos cálculos oficiais valores correspondentes a honorários sucumbenciais.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 531, determina:

"condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, observado o período imprescrito posterior à 08/10/2016 e conforme se apurar em liquidação de sentença."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

*Como se vê, o julgado **não condena** o reclamado à paga de honorários sucumbenciais.*

*Aliás, importa registrar que os cálculos de fls. 553/568, que abrangem parcelas vencidas, devidamente homologados pela r. sentença de fls. 589, **não incluem** os honorários sucumbenciais ora pretendidos e nem por isso sofreram impugnação da reclamante.*

Os cálculos de fls. 637/663, ora impugnados, abrangem parcelas vincendas, sendo, pois, meramente complementares aos de fls. 553/568.

Em síntese, no cálculo das parcelas vencidas, a reclamante não se insurgiu contra a ausência dos honorários sucumbenciais que ora pretende em relação às parcelas vincendas, honorários estes que, repito, não são determinados título executivo.

Mantenho a conta.

O juízo de execução acolheu os cálculos retificados apresentados pelo contador sob ID. ae7d285 (decisão ID. 244e6de).

A exequente opôs impugnação à sentença de liquidação se insurgindo em relação à ausência de apuração de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS e de honorários sucumbenciais (ID. 8584d2d), a qual foi julgada improcedente pelo juízo de origem, conforme decisão já transcrita acima (sentença de ID. e6a03d0).

Apreendida a situação dos autos, registro que o artigo 879, § 2º, da CLT assim dispõe:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

[...]

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Essa regra tem por finalidade propiciar às partes a discussão dos cálculos de liquidação antes da sentença de liquidação, evitando, assim, embates desnecessários em embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, promovendo a celeridade e a economia processuais.

Nesse cenário, a ausência de manifestação oportuna pelo executado leva à aceitação tácita da conta apresentada, não sendo mais possível rediscutir a questão nos embargos à execução ou na impugnação à sentença de liquidação.

Conforme se verifica do exame dos autos e do acima narrado, de fato, após a apresentação de cálculo sob o ID. e9a021b, a exequente se manifestou apenas em relação ao período dos cálculos (ID. ddf08d). Mesmo após a decisão que acolheu os cálculos do contador *ad hoc* (ID. 6338198), a exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação sob ID. 7ac81c3, versando apenas sobre a limitação temporal do cálculo e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, mas não se insurgiu em relação à ausência de apuração de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS e de honorários sucumbenciais. Somente após a apresentação de cálculos retificados, em outros aspectos (ID. ae7d285), é que passou a impugnar essas últimas matérias (ID. 597a94d), momento em que já havia se operado a preclusão.

Pontuo que não se trata de caso de aplicação do entendimento contido na OJ nº 64 desta SEEx, *in verbis*:

Orientação Jurisprudencial nº 64 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

COISA JULGADA.

*Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à **literalidade da coisa julgada** e desde que não se relacione a critério de cálculo. (Grifei)*

Ressalto que no acórdão proferido pelo TST houve apenas a condenação da reclamada "ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, observado o período imprescrito posterior à 08/10/2016", sem qualquer menção no sentido de se restaurar a sentença de origem ou de aplicação dos critérios ou reflexos nela originalmente deferidos. Igualmente, não constou qualquer menção aos honorários sucumbenciais. Acaso a exequente quisesse a aplicação de tais critérios, deveria ter manejado o recurso próprio no momento processual adequado, o que não fez, operando-se o trânsito em julgado sobre a matéria.

Assim, diferentemente do que alega a exequente, os cálculos acolhidos não ofendem à coisa julgada. Consequentemente, mesmo que houvesse manifestação tempestiva quanto à matéria, os cálculos acolhidos não comportariam reforma.

Dessa forma, tal como na origem, reconheço a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação quanto às matérias em análise, o que importa na manutenção da sentença de origem que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação.

Nesse sentido, cito decisões desta SEEx:

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. PRECLUSÃO LÓGICA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. *A ausência de manifestação específica da parte em relação ao critério de cálculo adotado impede sua futura insurgência contra esse mesmo critério, pois se opera a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

preclusão lógica, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, exceto nas hipóteses referidas na OJ nº 64 desta SEEx: " erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo ". No caso dos autos, tendo a parte sido intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, impugnou outros aspectos, sem questionar, contudo, as contribuições para a PREVI e a base de cálculo do FGTS, o que leva à preclusão lógica, pois se tratam de critérios de cálculo. Agravo de petição a que se nega provimento (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021361-97.2015.5.04.0006 AP, em 12-12-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição que discute a ocorrência de preclusão em embargos à execução. 2. A questão em discussão consiste em definir se ocorreu a preclusão da matéria, em razão da ausência de impugnação oportuna contra a conta de liquidação. 3. A reclamada foi notificada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e não se manifestou expressamente sobre o tópico da conta de liquidação apresentada. 4. A ausência de impugnação oportuna contra a conta de liquidação acarreta a preclusão da matéria, na forma do art. 879, § 2º, da CLT. 5. A inconformidade invocada nos embargos à execução não violam a literalidade do disposto no título exequendo, tratando-se de critério de cálculo. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 879, §2º, da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 64 da SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020020-73.2023.5.04.0291 AP, em 14-11-2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU AFRONTA À COISA JULGADA. Situação em que não demonstrada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020003-41.2021.5.04.0571

ocorrência de erro material ou afronta à literalidade da coisa julgada nos cálculos de liquidação aptos a afastar a preclusão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEx. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020358-48.2021.5.04.0281 AP, em 22-08-2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais . O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.